Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06270/10

Origem: Prefeitura Municipal de Congo
Natureza: Regularização de vínculo funcional – Verificação de cumprimento de Acórdão
Responsável: Romualdo Antônio Quirino de Sousa (ex-Prefeito)
Advogado: Luciano Viana da Silva (OAB/PB 11848)
Responsável: Joaquim Quirino da Silva Júnior (ex-Prefeito)
Advogada: Ana Marcela Jordão Pereira de Carvalho (OAB/PB 18730)
Interessada: Flavia Emanoela Sousa Pereira Quirino (Prefeita)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Município de Congo. Cumprimento do Acórdão. Regularização de vínculo funcional. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde. Legalidade e Registros. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Formalização de processo. Devolução dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02307/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Congo, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE., criados pelas Leis Municipais 121/2007 e 123/2007, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Pelo Acórdão AC1 – TC 02308/16, a 1ª Câmara desta Corte decidiu:

PROCESSO TC nº. 06270/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006. 1. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO. 2. ADMISSÃO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO APÓS EC Nº. 51/2006. ANÁLISE DAS ADMISSÕES PARA FINS DE REGISTRO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2308/ 2016

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06270/10

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06270/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito Municipal de Congo/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando apresentar a documentação elencada a seguir, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie:

1. A lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento, decorrentes do Processo Seletivo de 2007;

2. Os atos de regularização de vínculo de José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales;

3. Comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014.

Com os encaminhamentos de praxe, sem que o então Prefeito, Senhor ROMUALDO ANTÔNIO QUIRINO DE SOUSA houvesse se manifestado sobre a decisão da 1ª Câmara, aquele Órgão Fracionário, pelo Acórdão AC1 – TC 01037/17 (fls. 308/311), decidiu:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06270/10

PROCESSO MISTO TC nº. 06270/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006. 1. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM PARCERIA COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS – DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO POR REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO. 2. ADMISSÃO EM RAZÃO DE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PÚBLICO APÓS EC Nº. 51/2006. ANÁLISE DAS ADMISSÕES PARA FINS DE REGISTRO.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO DO GESTOR. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO NOVO GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 TC 01037/ 2017

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2.308/2016, pelo Prefeito Municipal do Congo, Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.308/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. DETERMINAR a citação do atual Prefeito Municipal do Congo/PB, Senhor Joaquim Quirino da Silva Júnior, para que, requerendo, apresente a seguinte documentação: 1. a lei que criou os cargos de ACS na entidade e os atos de admissão das servidoras Ana Sinara Neves de Oliveira Lima e Neilda Nunes do Nascimento, decorrentes do Processo Seletivo de 2007; 2. os atos de regularização de vínculo de José Ronaldo de Sousa, Maria Albaneide de F. Alves e Naldi Ferreira de Sales; e 3. comprovação do envio do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2015, em formato eletrônico, conforme disciplinado na Resolução RN TC nº. 05/2014; no prazo regimental de 15 (quinze dias), encaminhando-lhe cópia desta decisão e do Acórdão AC1 TC nº 2.308/2016.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06270/10

Após a inserção das petições de fls. 324/972 e 975/991 a Auditoria em relatório de fls. 995/1004 concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as inconformidades remanescentes no item 4 do Acórdão AC1 - TC 01037/2017 foram saneadas conforme documentação citada acima, este Órgão Técnico entende pelo **cumprimento integral** do Acórdão AC1 - TC 01037/201 **.**

Por fim, esta Auditoria sugere o **REGISTRO** dos atos de admissão e dos atos de regularização de vínculo dos servidores listados no **Anexo I** do presente relatório.

Ademais, entende este Órgão Técnico pela necessidade de **extração das páginas 324/973 do Processo 06270/10 para formalização de processo específico de admissão de pessoal** decorrente do certame regido pelo edital 001/2015, realizado no exercício de 2015 pela Prefeitura Municipal de Congo.

O Ministério Público em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1007/1010) em acordo com o Órgão Técnico opinou:

EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina no seguinte sentido:

a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do item 4 do Acórdão AC1 TC 01037/2017;

b) **CONCESSÃO DE REGISTRO** aos atos de admissão dos servidores listados no ANEXO I do relatório técnico de fls. 995/1004;

c) **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO** para fins de análise das admissões decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Congo no exercício financeiro de 2015, através da extração de documentação inserta nos presentes autos, correspondente às fls. 324/973.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1011).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06270/10

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação.

A Carta Magna de 1988 determina:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006.

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Por oportuno, é importante registrar que essa Corte de Contas, no bojo do Processo TC 04729/09, através do Parecer Normativo PN - TC 13/2009, respondeu consulta acerca do cargo de Agente Comunitário de Saúde, mediante a qual dentre outras orientações entendeu que:

VII. Os profissionais que antes da Emenda n° 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, segundo o § único do art. 2° da propalada emenda, bem como § único, do art. 9°, da Lei n° 11.350/06, serão dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido aprovados em processo de seleção pública anterior efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, devendo a comprovação do processo seletivo anterior atender, no mínimo, as exigências contida na Resolução CIB/E-PB n° 033/99, quais sejam: - Divulgação (editais, resultados e convocações);- Inscrição; - Organização da prova; - Aplicação da prova; - Classificação e publicação dos resultados; - Convocação.

VIII. Quanto àqueles que antes da Emenda n° 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, porém não investidos em cargo ou emprego público e, também, não submetidos a processo de seleção anterior poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, sendo vedado o seu ingresso no quadro de pessoal do ente;

No caso dos autos cabe adotar como fundamento para o voto, o parecer do Ministério Público de Contas, que concordou com o entendimento técnico:

"Conforme se observa dos autos, os gestores apresentaram a documentação reclamada por este Tribunal de Contas, a saber: ***a) lei de criação dos cargos de agentes comunitários de saúde; b) atos de admissão de servidores; c) atos de regularização de servidores; d) relação anual das informações sociais, referente ao ano de 2008, na qual consta informação acerca da data de admissão dos servidores; e) comprovação de envio de concurso público em formato eletrônico.***

Ademais, considerando a inexistência de evidências de outras irregularidades no feito senão as que foram apontadas em último Acórdão lavrado e que foram saneadas com o envio da documentação por parte dos gestores interessados, este Ministério Público de Contas, ao lado do posicionamento ofertado pela Douta Auditoria, apresenta o entendimento pelo cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 TC 01037/2017 e, consequentemente, pela concessão de registro aos ato de admissão de pessoal listados no Anexo I do relatório técnico de fls. 995/1004.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Por outro lado, ainda em harmonia com o posicionamento técnico, pela extração das páginas dos presentes autos, correspondentes às fls. 324/973, com vistas à formalização de processo específico para análise do concurso público realizado, no escopo do cumprimento das atribuições institucionais deste Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, atos de admissão de pessoal (EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2015, fls. 336 e seguintes).”

Como se observou da instrução, as falhas foram saneadas, cabendo declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC 01037/17 e conceder registro aos atos de admissão dos servidores listados no relatório técnico (fl. 1003), com exceção da Senhora NALDI FERREIRA SALES que foi demitida em 20/06/2014 (fl. 986) e cujo ato de admissão não foi apresentado.

Sobre o concurso público referente ao Edital 001/2015 (fls. 326/972), em consulta ao SAGRES se verifica que o único concurso protocolado no sistema após o exercício de 2013 foi realizado em 2020:

Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Jurisdicionado	Exercício	Setor	Juntado	Estágio
Proc. 01383/90	05/02/1997 00:00	Concurso	Prefeitura Municipal de Congo	1997	ÓRGÃO DE ORIGEM	Livre	Finalizado
Proc. 10608/93	13/12/1993 00:00	Concurso	Prefeitura Municipal de Congo	1993	LIMBO	Livre	Finalizado
Proc. 03196/98	01/04/1998 00:00	Concurso	Prefeitura Municipal de Congo	1998	ÓRGÃO DE ORIGEM	Livre	Finalizado
Proc. 01419/05	14/03/2005 00:00	Concurso	Prefeitura Municipal de Congo	2005	ARQUIVO	Livre	Finalizado
Proc. 10584/13	10/07/2013 17:15	Concurso	Prefeitura Municipal de Congo	2010	ARQUIVO	Livre	Decisão Publicada
Proc. 08753/20	01/05/2020 14:26	Concurso	Prefeitura Municipal de Congo	2020	CARTÓRIO DEAPP	Livre	Decisão Publicada

Assim, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial cabe determinar a formalização de processo específico com vistas à análise do mencionado concurso e dos atos decorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara decida:

1. **CONSIDERAR CUMPRID**O o Acórdão AC1 - TC 01037/17;

2. **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão dos servidores listados no ANEXO ÚNICO;

3. **DETERMINAR a FORMALIZAÇÃO** de processo específico para análise do concurso referente ao Edital 001/2015 da Prefeitura Municipal de Congo, com extração de cópia dos documentos de fls. 326/972 dos presentes autos; e

4. **DEVOLVER** o presente processo à Corregedoria desta Corte para as providências de sua competência.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06270/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06270/10**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Congo, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, criados pelas Leis Municipais 121/2007 e 123/2007, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, nessa assentada, tratando também da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01037/17, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **DECLARAR CUMPRID**O o Acórdão AC1 - TC 01037/17;
2. **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão dos servidores listados no ANEXO ÚNICO;
3. **DETERMINAR a FORMALIZAÇÃO** de processo específico para análise do concurso referente ao Edital 001/2015 da Prefeitura Municipal de Congo, com extração de cópia dos documentos de fls. 326/972 dos presentes autos; e
4. **DEVOLVER** o presente processo à Corregedoria desta Corte para as providências de sua competência.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 06270/10

ANEXO ÚNICO

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

CPF	NOME	CARGO	ADMISSÃO	PORTARIA	FL.
764.530.574-68	Maria Albaneide de Freitas Alves	**ACS**	**01/10/1998**	**057/2017**	**981**
042.596.514-71	Neilda Nunes do Nascimento	**ACS**	**01/11/2007**	**058/2017**	**982**
057.943.914-30	Ana Sinara Neves de Oliveira Lima	**ACS**	**01/10/2007**	**056/2017**	**983**
207.178.814-15	José Ronaldo de Sousa	**ACS**	**11/04/2008**	**107/2008**	**984**

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO